



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079817-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada TERESINA MAGALHÃES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente) E RENATO RANGEL DESINANO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER FONSECA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 43.285

AGRAVO DE INSTRUMENTO N° 2079817-11.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO — 2ª V.C.F.REG. JABAQUARA

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

AGRAVADA: TERESINA MAGALHÃES

MM. JUIZ: Daniel D'Emidio Martins

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE LANÇAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO IMPUGNADO, SOB PENA DE MULTA – INTANGIBILIDADE – Havendo in casu elementos de convicção da probabilidade do direito invocado, relativamente ao fato de que a agravada afirma ter sido vítima de fraude conhecida como “golpe do motoboy”, mostrava-se realmente cabível a concessão da tutela de urgência postulada, para determinar a suspensão da cobrança da dívida questionada – A multa cominatória fixada constitui em expediente necessário à eficiência da ordem judicial e foi fixada no valor do próprio lançamento reputado nulo, e por ato de descumprimento, o que não se mostra exagerado em conformidade com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade - Decisão mantida - Recurso desprovido.

Vistos...

Agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que, nos autos de ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de indenização por danos materiais e morais, deferiu a tutela de urgência requerida pela autora, para determinar que o banco requerido suspenda a cobrança dos lançamentos impugnados em cartão de crédito, ao fundamento de que há aparente falha no sistema de segurança do cartão que não bloqueou as operações suspeitas, sob pena de pagamento de multa de R\$ 1.000,00, por ato público de cobrança (fls. 71/72).

O banco agravante, postulando a concessão do efeito suspensivo, sustenta a ausência dos requisitos para concessão da tutela de urgência, asserindo que não houve ato ilícito de sua parte. Defende, ainda, o afastamento da multa imposta para caso de descumprimento da obrigação determinada no *decisum* agravado ou, de forma subsidiária, pugna pela sua redução e limitação do período de sua incidência. Prequestionando a matéria envolvida, persegue, nos aludidos termos, a reforma da r. decisão agravada (fls. 01/09).

Tempestivo e preparado, o agravo foi processado somente no efeito devolutivo e com a intimação da agravada para resposta, que não a apresentou.

Não houve oposição ao julgamento do recurso em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Trata-se de demanda judicial em que a agravada relata na petição inicial dos autos de origem ter sido vítima de fraudador, que, passando-se por funcionário do banco réu, apreendeu seu cartão magnético bancário e realizou com ele, diversas compras, que não foram autorizadas, no conhecido "golpe do motoboy".

O MM. Juiz *a quo* entendeu estarem presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência

requerida, determinando a suspensão da exigibilidade da dívida no cartão de crédito, sob pena de a instituição financeira ré arcar com multa por cobrança indevida.

Pois bem. O art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 estabelece que *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo"*.

Em sua petição inicial, a agravada contesta veementemente a regularidade dos débitos em questionamento, ao argumento de ser vítima de golpe.

O banco agravante, por sua vez, utiliza de argumentos genéricos na minuta recursal, de que não teria cometido qualquer ato ilícito.

Ocorre que a alegação de falha na prestação do serviço bancário residiria no fato de as compras, de tão alto valor e em curto espaço de tempo, terem sido autorizadas pelo recorrente, sem qualquer confirmação ou ressalva, sobre o que somente poderá se conhecer melhor no trâmite da ação originária.

Dessa forma, inegável a existência de razoáveis indícios da ocorrência de irregularidade nas negociações, razão pela qual realmente se impunha a suspensão da exigibilidade da cobrança da dívida em questão, visto que presentes os requisitos autorizadores para a medida.

No que tange à multa cominatória estipulada na decisão agravada, consigna-se que sua incidência está

autorizada pelo art. 536, §1º do Código de Processo Civil, constituindo-se em expediente necessário à eficiência da ordem judicial.

Aliás, não é outra a função da multa coercitiva senão a de ser “um instrumento de proteção da autoridade judicial”, dando “força à ordem judicial”, que decorre justamente da autoridade do Estado.

Essa a lição de Sérgio Cruz Arenhart: *“Tem-se procurado, portanto, desvincular a figura da multa coercitiva da pretensão protegida, na perspectiva de que não é função daquele mecanismo a proteção do direito (ou da pretensão) alegado pelo interessado. A finalidade da multa é sustentar a autoridade (imperium) da decisão judicial, no intuito de coibir qualquer possibilidade de transgressão da determinação judicial”* (A doutrina brasileira da multa coercitiva – Três questões ainda polêmicas, in “Os poderes do juiz e o controle das decisões judiciais – Estudos em homenagem à Professora Teresa Arruda Alvim Wambier”, 2008, RT, p.536).

Prosseguindo, não há se falar em ofensa ao princípio da razoabilidade e, tampouco, em exorbitância na fixação da multa.

Sendo medida de caráter obstativo, que será devida somente se houver vulneração da ordem judicial, não há desproporção na multa fixada no mesmo montante da dívida impugnada; notadamente porque, tratando-se de obrigação de cartão de crédito, sua cobrança é realizada mensalmente na fatura devida no vencimento, e a incidência da *astreinte* não é diária, mas por ato de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

descumprimento.

Assim, atendendo o banco agravante ao comando judicial, estará isento da penalidade aplicada.

Por essas razões, a decisão atacada deve permanecer intangível.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

WALTER FONSECA

Relator